



00110

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.972/90

Cria e implanta Distritos Industriais não poluentes para Micro e Pequenas indústrias no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PAULO CONSTANTINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados para serem implantados, dois Distritos Industriais não poluentes no Município, para Micro e Pequenas indústrias, denominados pelas siglas DIMP-I e DIMP-II.

Art. 2º Os terrenos destinados à Implantação dos Distritos Industriais referidos nesta lei, localizam-se em dois loteamentos executados pelo Município, cujas características, metragens e denominações são as seguintes:

I - O DIMP-I está localizado no Loteamento denominado "Ana Jacinta", com área de 86.518,30 metros quadrados, destacada de uma área maior do loteamento de 484.000,00 metros quadrados, contendo 166 (cento e sessenta e seis) lotes;

II - O DIMP-II está localizado no Loteamento denominado "Brasil Novo", com uma área de 72.513,09 metros quadrados, destacada de uma área maior do loteamento de 631.206,00 metros quadrados, contendo 145 (cento e quarenta e cinco) lotes.

Parágrafo Único - Os lotes para indústrias referidos neste artigo estão devidamente discriminados e caracterizados no levantamento realizado pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, cujos memoriais descritivos fazem parte integrante desta lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar, para o fim de instalação, ampliação ou transferência de





00111

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.972/90

Fls. 02

indústrias, os lotes localizados nos "DIMPs", mediante aprovação do Conselho Diretor e de conformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - As áreas a serem doadas, somente poderão ser solicitadas por indústrias constituídas ou não, mas classificadas como Micro ou Pequena empresa.

§ 2º - Feita a doação, compete aos donatários arcar com os custos de implantação das infra-estruturas básicas necessárias, que serão, proporcionalmente, rateadas entre os adquirentes, de acordo com suas respectivas metragens, de conformidade com a forma estabelecida no procedimento da Contribuição de Melhoria, lançada pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O planejamento, direção e execução do programa de desenvolvimento previsto nesta lei, será confiado a um Conselho Diretor, constituído de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por decreto.

§ 1º - O Conselho Diretor será composto de um Presidente, um vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro, cujas designações serão feitas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor não perceberão remuneração de espécie alguma e suas funções serão consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º Ao Conselho Diretor compete, dentre outras funções inerentes a atribuídas pelo Prefeito Municipal, examinar na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta Lei, elaborando parecer em cada caso, dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do protocolo, para posterior apreciação e julgamento pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo, por motivo justificado, poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à feita elaboração do parecer, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

re





00112

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.972/90

Fls. 03

Art. 6º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, até 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor elaborará um regimento interno que será aprovado, por decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Os interessados na obtenção dos favores desta Lei, deverão apresentar o projeto ou plano de instalação ou transferência da indústria que pretendam implantar, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com a documentação determinada pelo Regimento Interno do Conselho Diretor.

§ 1º - Terão preferência no atendimento as indústrias já instaladas no Município, pela ordem a saber:

I - as que estiverem instaladas em áreas consideradas impróprias pela legislação específica;

II - as que necessitarem de ampliação e não tenham condições de fazê-la no local onde se encontram.

§ 2º - Após a aprovação do projeto pelo Prefeito Municipal, o interessado, antes de receber o terreno, deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.

Art. 8º Os donatários serão beneficiados, somente nos primeiros 5 (cinco) anos, com descontos dos Impostos Municipais, conforme a tabela seguinte:

100% (cem por cento) no 1º ano;

80% (oitenta por cento) no 2º ano;

60% (sessenta por cento) no 3º ano;

40% (quarenta por cento) no 4º ano; e

20% (vinte por cento) no 5º ano.

§ 1º - Perderão os benefícios deste artigo, os donatários que infringirem os artigos 10, 11, 12 e 13 desta Lei.



00113

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.972/90

Fls. 04

§ 2º - Todos os casos de perda dos benefícios concedidos por esta Lei, serão apurados através de processo próprio, cujo procedimento está estabelecido no Regimento Interno do Conselho Diretor.

Art. 9º Para os fins previstos nesta Lei, o Município poderá dispor dos terrenos situados nos "DIMPs", bem como de terrenos que vier a comprar ou desapropriar.

Art. 10 Os proprietários de imóveis situados nos "DIMPs", que contenham instalações industriais em funcionamento e que tenham cumprido as disposições dos artigos 8º, 11 e 12 desta lei, ficam liberados para alienar, exclusivamente, suas instalações, 5 (cinco) anos após o início da atividade industrial, sendo a transferência do terreno efetuada pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 A construção do prédio destinado à indústria deve ser iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura de doação, devendo esta ser outorgada até 60 (sessenta) dias da aprovação do processo de doação, sob pena de prescrição do benefício.

Art. 12 O início operacional das atividades industriais deve ocorrer, dentro de 24 (vinte e quatro) meses no máximo, contados da data da escritura definitiva.

Parágrafo Único - O Prefeito, ouvido o Conselho Diretor, poderá reduzir ou dilatar os prazos previstos neste artigo.

Art. 13 É expressamente vedado o gravame de onus hipotecário sobre os imóveis doados e beneficiados por esta lei.

Art. 14 Constituirão parte integrante da escritura de doação, feita de conformidade com esta Lei, as cláusulas que men



00114

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.972/90

Fls. 05

cionam as condições referidas nos artigos 10, 11, 12, seu parágrafo único, 13, 15 seus incisos e parágrafo único.

Art. 15 Independentemente de qualquer notificação ou interpeleção judicial, reverterão ao Patrimônio Municipal os imóveis doados com base nesta lei, se o adquirente ou sucessor:

- I - não cumprir os prazos dos artigos 11 e 12;
- II - desviar a finalidade a que foi destinada a doação do imóvel.

Parágrafo Único - A reversão dar-se-á pelo preço histórico do imóvel, sem juros, correção monetária ou qualquer modalidade de atualização monetária, coobrigando-se o donatário, seus sucessores e adquirentes posteriores.

Art. 16 A distribuição de área para cada empresa obedecerá:

- I - às exigências técnicas de localização;
- II - às exigências técnicas de construção, inclusive alambrado padrão;
- III - às necessidades de instalação;
- IV - o ramo de atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública, nem contribuir para poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais;
- V - às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- VI - à capacidade contratual da empresa;
- VII - à viabilidade econômica do projeto;
- VIII - às normas contidas no Regimento Interno do Conselho Diretor.

Parágrafo Único - Todas as condições previstas neste artigo serão examinadas, previamente, pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Diretor, que emitirão parecer fundamentado a respeito.





00115

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.972/90

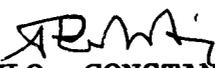
Fls. 06

Art. 17 O Decreto a que se refere o parágrafo único do artigo 6º desta lei, regulamentará também outras disposições pertinentes que se fizerem necessárias.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 29 de junho de 1990.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em: 07/07/90

Jornal: O Imparcial


SEAD/DSG.